



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003332/2004-14
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.814 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de julho de 2020
Assunto CONFLITO DE COMPETENCIA
Recorrente S RIKO AUTOMOTIVE HOSE TECALON BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, suscitar conflito de competência com a 3ª Seção de Julgamento, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Com fulcro no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, foi lavrado o auto de infração de fl. 29, em 21/12/2004, pelo AFRF Nagib Elias Vesper, para exigir R\$ 36.165,35 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 35.577,64 de juros de mora calculados até 30/11/2004 e R\$ 27.124,00 de multa proporcional ao valor do imposto, o que representa o crédito tributário consolidado de R\$ 98.866,99.

Consoante a descrição dos fatos, de fl. 30, e o termo de verificação fiscal de fl. 25, reconhecido o direito creditório materializado no processo nº 13807.000521/98-29, este foi integralmente utilizado para a compensação de débitos de IPI (código 1097). Contudo, foram compensados débitos em montante superior ao crédito reconhecido. Foi encetado, pois, o lançamento de ofício dos débitos indevidamente compensados, sem declaração em DCTF, no que concerne aos períodos de apuração indicados na ementa deste Acórdão.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.814 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.003332/2004-14

Regularmente cientificado da peça acusativa em 21/12/2004, por meio do respectivo procurador, apresentou o sujeito passivo a impugnação de fls. 33/35 em 18/01/2005, subscrita pelos procuradores constituídos mediante os instrumento de fls. 37 e 39, em que denuncia, basicamente, a cobrança indevida dos débitos compensados, referentes a março de 1999, exatamente com o crédito no montante de R\$ 39.118,69 (processo n.º 13807.000521/98- 29, de 30/07/1998), conforme o quadro demonstrativo de fl. 35, sendo a compensação forma de extinção do crédito tributário e, portanto, requer a anulação do auto de infração.

No entanto, os argumentos da Recorrente não foram, por unanimidade de votos, acatados pela DRJ/RPO, que julgou improcedente a Impugnação formalizada, nos termos do Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS — IPI

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/03/1999

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE RECOLHIMENTO.

É devido o imposto compensado em montante superior ao do direito creditório reconhecido administrativamente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da referida decisão em 24/05/2013 (fl. 167), a interessada, em 25/06/2013 (fl. 171), apresentou o recurso voluntário de fls. 171/181, repisando argumentos de defesa e complementando com novas razões.

Em sessão de julgamento de 27 de janeiro de 2016, a 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste Conselho decidiu por declinar sua competência de julgamento à 1ª Seção de Julgamento conforme o disposto no artigo 2º, IV, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 22/06/2009.

Em sessão de 12 de junho de 2019, esta mesma Turma, decidiu converter o processo em diligência para solicitar juntada aos presentes autos cópia integral do processo 13807.000521/98-29 e, ademais, juntar prova do pagamento antecipado do IPI e, ao final, elaborar Relatório de Diligência.

Em petição data de 30 de março de 2020, a recorrente se manifestou em relação aos documentos juntados aos autos pela Unidade de Origem.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.814 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.003332/2004-14

Fatos

Durante o ano de 1998 (e-fls. 141 e segs), a contribuinte formulou pedidos de restituição/compensação de crédito de saldo negativo de CSLL (cod 2482) do ano de 1994 e 1997 originados por antecipações de estimativas com débitos de IPI (cod 1027) de 1999.

Tais pedidos foram homologados ao limite do saldo disponível, no âmbito do processo originário 13.807.000521/98-29, mas de acordo com o Termo de Verificação Fiscal (e-fl. 27 e segs), as autoridades constataram que uma vez efetuada a compensação, restou saldo devedor não lançado, uma vez que não foi declarado em DCTF.

Desta forma, foi lavrado o **auto de infração** em 21/12/2004 no total de **R\$ 98.866,99 referente a IPI**, que originou o processo que ora se debate como forma de cobrança de tal débito tributário restante.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Imposto</i>	<i>Multa</i>	<i>Juros de Mora</i>	<i>Total</i>
10/3/1999	R\$ 7.474,74	R\$ 5.606,05	R\$ 7.465,77	R\$ 20.546,56
20/3/1999	R\$ 5.528,70	R\$ 4.146,52	R\$ 5.522,06	R\$ 15.197,28
31/3/1999	R\$ 23.161,91	R\$ 17.371,43	R\$ 22.589,81	R\$ 63.123,15
				R\$ 98.866,99

Analisando o Recurso Voluntário, temos basicamente dois itens de defesa arguidos pela Recorrente que se tratam, como preliminar, de pedido de decadência do direito de constituição do crédito tributário e no âmbito do mérito, a discussão em si do direito creditório da CSLL.

Considerando os argumentos da Recorrente, em sessão de 12 de junho de 2019, esta mesma Turma, decidiu converter o processo em diligência para solicitar juntada aos presentes autos cópia integral do processo 13807.000521/98-29 e, ademais, juntar prova do pagamento antecipado do IPI e, ao final, elaborar Relatório de Diligência.

Em petição data de 30 de março de 2020, a recorrente se manifestou em relação aos documentos juntados aos autos pela Unidade de Origem.

Preliminar

Conflito de competência

Em relação à competência para julgamento dos recursos por matéria, dispõe o seguinte o Regimento do Carf:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ, ou se referir a litígio que verse sobre pagamento a beneficiário não identificado ou sem comprovação da operação ou da causa; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), **Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)**, Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB),

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.814 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.003332/2004-14

quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova;
(Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

(...)

Art. 4º À 3ª (terceira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação referente a:

I - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, inclusive quando incidentes na importação de bens e serviços;

II - Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL);

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

(...)

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.814 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.003332/2004-14

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.

Diante da normativa acima transcrita e de que o processo trata-se de auto de infração de IPI entendeu a Turma, por unanimidade, que não pode se manifestar sobre o mérito do litígio, uma vez que a competência para o seu exame seria da Terceira Seção deste Conselho, conforme acima demonstrado.

O fato do contribuinte querer reabrir a discussão em torno do processo de compensação que deu azo a lavratura do auto de infração de IPI ora analisado, não tem o condão de atrair a competência a esta Seção de Julgamento.

Tendo em vista que já houve manifestação da Terceira Seção de Julgamento em relação a sua incompetência conforme Acórdão 3402002.874 de 27 de janeiro de 2016, entendo que deva ser aplicado o paragrafo 7º do Art. 6º do RICARF, acima transcrito, sendo os autos levados a Presidência do CARF para resolução.

Conclusão

Por todo o exposto, e considerando a falta de competência material desta Terceira Seção do CARF para o exame da contenda, voto para não conhecer do recurso voluntário interposto, devendo os autos serem encaminhados a Presidência deste Conselho para decisão sobre o conflito de Competencia suscitado.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.